



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 17 / 04 / 1997 |
| C | <i>stolentius</i> |
| | Rubrica |

351

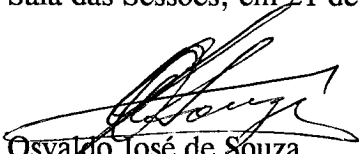
Processo n° : 13603.000918/92-94
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão n° : 203-02.257
Recurso n° : 92.535
Recorrente : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF em Contagem - MG

IPI - SERVIÇO DE CONCRETAGEM. A inclusão na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n° 406/68 (c/alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. **IPI** = Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13603.000918/92-94
 Acórdão n° : 203-02.257
 Recurso n° : 92.535
 Recorrente : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 02. exige-se de CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A o crédito tributário equivalente a 283.789,02 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, TRD acumulada, juros de mora (calculados até 27.07.92) e multa proporcional, correspondentes ao período de 05.10.90 a 31.05.92.

Refere-se o crédito tributário à falta de lançamento e recolhimento do IPI incidente sobre as saídas, em caminhões-betoneira, dos produtos CONCRETO e ARGAMASSA (classificados na posição 3823.50.0000 da TIPI/88), produzidos na usina da empresa acima identificada. Para acobertar tais operações, a contribuinte emitia notas fiscais de serviço/série B, onde eram cobrados os valores dos serviços de concretagem, conforme Documentos anexados às fls. 04/13. Desta forma, foram considerados como base de cálculo do imposto os valores constantes das notas fiscais de serviço, consoante o disposto no artigo 63, inciso II, do RIPI/82. Ressalta-se, ainda, que de acordo com o artigo 15 da Lei n° 7.798/89, os descontos concedidos a qualquer título não reduzem a base de cálculo do imposto. Enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º-I, 29-II, 54 § 1º e 2º-I-letra "b", 57-II, 347 § único, todos do Decreto n° 87.981/82 - RIPI/82.

Em tempo hábil, manifesta-se a autuada, através da Impugnação de fls. 30/33, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a atividade desenvolvida pela empresa é de prestação de serviços, não podendo se confundir com as preparações de concreto ou argamassa, já prontas para comércio, ou concreto (betões) não-refratários de que trata a posição 3823.50.0000 da TIPI;

b) não se aplica ao presente caso a revogação da isenção contida no inciso VIII do artigo 45 do RIPI/82, em virtude do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT da Constituição Federal/88. Além do mais, caracterizando-se como prestação de serviços, a atividade realizada pela empresa não é alcançada pela tributação do IPI;

c) a impugnante, bem como todas as concreteiras do país, presta serviços auxiliares ou complementares da construção civil, sujeitando-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de acordo com o item 32 da Lei Complementar n° 56/87 que deu nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei n° 406/68;

PK



Processo nº : 13603.000918/92-94

Acórdão nº : 203-02.257

d) afirma que concreto não é produto, não podendo ser fabricado nem vendido, refere-se tão-somente a uma massa úmida sem características definidas e sem natureza de mercadoria;

e) para comprovar suas alegações, cita jurisprudência dos tribunais brasileiros e do próprio Supremo Tribunal Federal que considera o fornecimento de concreto como mera prestação de serviço sujeito, unicamente, à incidência do ISS.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 35 e 36), opinando pela manutenção da exigência, foram os autos conclusos à Delegada da Receita Federal em contagem que, baseando-se nos fundamentos legais expostos às fls. 38/40, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

**“ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IPI
AUTO DE INFRAÇÃO -**

A produção de preparação, como o concreto e a argamassa, é industrialização nos termos do artigo 2º e 3º do RIPI/82, sendo esses produtos classificados na posição 3823.50.0000 da TIPI/82, sujeitos à alíquota de 10%, havendo a incidência do IPI e ocorrendo a obrigação de seu lançamento e recolhimento desde 05/10/90, dada a revogação da isenção expressa no inciso VIII do artigo 45 do RIPI/82 devido ao artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05/10/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a atuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 45/54 que, por economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.

ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13603.000918/92-94

Acórdão nº : 203-02.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, ora em julgamento, gira em torno de o Fisco entender que incide IPI sobre as preparações utilizadas na atividade de concretagem na construção civil e as empresas de concretagem entenderem que, simplesmente, incide ISS, pois o que existe é uma prestação de serviço.

Esta matéria já é bastante conhecida deste Colegiado, e, por conseguinte não entrarei em detalhes da atividade em foco, passando a expor as razões pelas quais entendo caber razão à recorrente.

Em primeiro lugar é importante frisar que a preparação existente no veículo-betoneira a qual será transportada até o canteiro de obra, é apenas uma mistura de componentes que se iniciou na usina e somente se completará no local da construção por via do processo de aplicação e cura, ou seja, em momento algum houve a entrega de uma mercadoria separadamente do serviço prestado, e sim, uma continuidade no processo acima descrito, ficando evidente que em momento algum caracterizou-se o fato gerador do IPI.

Por outro lado, a prestação de serviço de concretagem é fato gerador do ISS, pois se acha listado no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à Lista de Serviços anexa ao Decreto - Lei nº 406/68.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto-Lei acima citado, estabeleceu que os serviços listados ficariam sujeitos apenas ao ISS, afastando assim a incidência de qualquer outro imposto, fosse estadual ou federal, e caso isto ocorra, estará caracterizada a bitributação.

Existe, também, posição favorável a tese da recorrente no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal, onde ao julgar matéria de igual enfoque (RE Nº 82.501-SP) o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

“A preparação do concreto, seja feita na obra - como ainda se faz nas pequenas construções - seja em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnicos para a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13603.000918/92-94
Acórdão n^o : 203-02.257

correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, ... Para a **concretagem há duas fases de prestação de serviços**: a da **preparação da massa**, e a da **utilização na obra**.

Quer na **preparação da massa**, quer na sua **colocação na obra**, o que **há é prestação de serviços**, feitas, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade de empreitada que foi celebrada. A **prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita** no local da obra, manualmente, ou **em betoneiras colocadas em caminhões**, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou **já venham preparando a mistura no trajeto até a obra**. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricado, estas, sim, mercadorias." (destaques da transcrição)

Finalmente este Conselho, através da Segunda Câmara, por maioria, e desta Câmara, por unanimidade, tem acolhido a tese da contribuinte.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.


RICARDO LEITE RODRIGUES